



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.240 001.033/90-84

SESSÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84-905

RECURSO 73.441 - IRPF - EXT DE 1988.

RECORRENTE - PEDRO LEAO DE SOUZA.

RECORRIDA - D.R.F. em PORTO VELHO - RO

N.M.V.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPF -, por uma rejeição de causa a efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PEDRO LEAO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

MARILYN DE V.

PRESIDENTE

RENATO LUIZ FERREIRA

- RELATOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

26 AGO 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.440.001/031.70.26

ACORDÃO Nº 101.80.201

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO SANDRO MARTINS SILVA.



PROCESSO Nº: 1.240.001.026/90-84

RECURSO Nº: 70.141

ACÓRDÃO Nº: 101-84.805

RECORRENTE: FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a impugnação referente ao ano de 1988, verbis:

" DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL "

lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada ausência de receita operacional, ensejando inclusão do rendimento nas declarações dos Sócios ou Titular da empresa fiscalizada.

ANEXOS: Demonstrativos de Cálculo do IRPF e dos Acréscimos Legais respectivos, e cópia do Auto de Infração da matéria IRPJ.

"A ENQUADRAMENTO LEGAL "

Art. 397 inciso I e II, art. 403 parágrafo único, e 404 parágrafo único, letras a e b, do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80

-JURIS DE MORA: Art. 2, do DL-1.736/78, c/c arts 19 e 26 do DL-1.575/82 e art 16 do DL-2.323/84, com redação dada pelo art. 59 do DL-2.331/87.

-CORREÇÃO MONETÁRIA: Vide o Demonstrativo de Acréscimos Legais em anexo.

MULTA: O enquadramento legal, a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no Demonstrativos dos Acréscimos Legais, em anexo."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 18 com referência à apresentação no processo matriz de nº 1.240.001.026/90-70.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº: 10.230-001/031.90 83

ACÓRDÃO Nº: 101-90,905

A ação fiscal da matéria litigiosa apurada no processo matriz foi considerada procedente. A decisão nela referida aplicase ao julgamento do processo reflexivo, no caso de efetiva relação de causa e efeito existente entre eles, o que importa na manutenção do lançamento decorrente.

III - CONCLUSÃO

COMO CONHECIMENTO da impugnação por tempestiva, e, no VERITO, JULGO O LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE, para com base na competência atribuída no Decreto nº 70.235/72, art. 25, inciso I, alínea "a", exigir o pagamento do crédito tributário no valor de 7.025,54 BTNF, constituído por 1.100,03 BTNF de imposto, 1.254,23 BTNF de juros de mora e 2.670,47 BTNF de multa, bem como demais encargos legais cabíveis.

A fls. 33 ao 35 o recurso voluntário, repetido, de forma geral, a impugnação.

e o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº: 10.000.000.000.000.000

ACÓRDÃO Nº: 10.000.000

VOTO

Conselheiro DEBEO OLIVEIRA FERREIRA, Relator

Excmo. Sr. Conselheiro

No processo, cause IRPJ foi exigido provisoriamente
com base na Lei 4.743/64 - ACÓRDÃO 10.000.000

De fundamentos da decisão da autoridade administrativa, e
pelas razões expostas, ficam anuladas, em nome, em relação por parte
da autoridade, as decisões no processo-cause, que no caso vierem
a ser julgadas, para o efeito que esta Comissão de Decisão do
Tribunal de Recurso.

Assim, no julgamento do caso, a decisão, não provisória
de recurso.

É o meu voto.

Batista 15/12 de fevereiro de 1993

15/02/93 - RELATOR

